

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

5/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AEROVIÁRIO

Geral

Adicional de periculosidade. Abastecimento de aeronaves. Auxiliar de serviços de aeroporto. Área de risco. A NR 16, anexo 2 é clara ao estabelecer que é devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores que efetivamente executem atividades nos postos de reabastecimento de aeronaves ou que operem na área de risco. O autor, no exercício de suas funções, realizando habitualmente tarefas de colocação e retirada de bagagens e volumes diversos na área de operação de reabastecimento das aeronaves, ora da carreta para o interior da aeronave, ora da aeronave para as carretas de transportes, tem direito ao respectivo adicional. (TRT/SP - 00002215420135020031 - RO - Ac. 8ªT [20150127205](#) - Rel. Sílvia Terezinha Almeida Prado - DOE 02/03/2015)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Complementação de aposentadoria. Fundação CESP. Eletropaulo. Comprovado nos autos que o reclamante aderiu espontaneamente ao novo Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão, forçoso concluir que renunciou às regras do sistema anterior. Inteligência da Súmula nº 51, item II, do C. TST. Recurso ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 00020211520125020044 - RO - Ac. 3ªT [20150098965](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/02/2015)

ASSÉDIO

Sexual

A reclamada é confessa quanto à matéria de fato, pelo que desnecessária a produção de outras provas pela autora. Assim, a conduta de assédio sexual descrita na peça de ingresso é considerada verdadeira e, no caso, ainda foi comprovada pelo documento de fls. 43, não impugnado. (TRT/SP - 00014790720145020018 - RO - Ac. 17ªT [20150031402](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 30/01/2015)

CARGO DE CONFIANÇA

Gerente e funções de direção

Caixa Econômica Federal. Bancário. Opção pela jornada de oito horas. Ineficácia. Opção pelo cargo de confiança instituído em Plano de Cargos e Salários da Caixa Econômica Federal, por si só, não acarreta o enquadramento do empregado na hipótese prevista no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se inclui na previsão excepcional do aludido preceito consolidado empregado que, conquanto receba gratificação superior a 1/3 do salário, não desempenhe efetivamente funções revestidas de fidúcia especial. (TRT/SP - 00024444020115020066 - RO - Ac. 11ªT [20150029416](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 03/02/2015)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

Sentença arbitral e sua execução: O artigo 876 da septuagenária CLT enumera os títulos executivos extrajudiciais passíveis de serem processados nesta Justiça Especializada, sendo, portanto, taxativo e não exemplificativo. Não há, na norma processual trabalhista, lacuna apta a ensejar a aplicação subsidiária das normas do processo civil, no que diz respeito à matéria. Dessa forma, a sentença arbitral, ainda que prevista no artigo 475-N, inciso IV, do CPC de 1973, não constitui título executivo extrajudicial passível de execução no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos da legislação trabalhista supramencionada. Recurso ordinário improvido." (TRT/SP - 00009039620145020411 - RO - Ac. 11ªT [20141105903](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 13/01/2015)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Norma mais benéfica

Interpretação de normas benéficas. É sempre restritiva não se podendo obrigar o empregador a pagar mais do que aquilo a que se comprometeu, por mera liberalidade. (TRT/SP - 00018467920135020078 - RO - Ac. 1ªT [20141144666](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 14/01/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por atos discriminatórios

Dispensa discriminatória. Reclamação no sindicato. Perseguição. Ônus da prova. Empregador. Ausência de demonstração de razão técnica, econômica ou disciplinar. Confirmação da dispensa discriminatória. Limites do poder potestativo de despedir. Indenização por danos morais devida. O direito de dispensa sem justa causa não se mostra ilimitado, notadamente em face do princípio constitucional da proteção em face da despedida arbitrária, consagrado, embora não regulamentado pelo omissivo congresso nacional, no inciso I, do artigo 7º, da Constituição. Ante a acusação de que houve discriminação, na medida em que o despedimento decorreu de reclamação anterior do trabalhador contra a empresa, motivando, inclusive, a não quitação das verbas rescisórias. Negando ter ocorrido discriminação, ao empregador cabe o dever de comprovar qual o motivo da rescisão contratual. Não o fazendo, ratifica e confirma a denúncia inicial. Indenização por danos morais devida. Recurso a que se dá, no particular, provimento. (TRT/SP - 00007232020145020431 - RO - Ac. 14ªT [20150070823](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 13/02/2015)

Indenização por dano moral em geral

Extravio de CTPS. Negligência do empregador. Dano moral configurado. Indenização devida. São inegáveis os transtornos causados ao trabalhador em decorrência da perda de documento onde está anotada a sua vida funcional, pois terá que fazer nova CTPS, procurar por registros anteriores e justificar o desaparecimento do documento e a inexistência de dados passados, inclusive perante o INSS, situação que pode ainda seguir causando constrangimentos durante toda a sua vida profissional. (TRT/SP - 00007335620135020445 - RO - Ac. 5ªT [20150054984](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 09/02/2015)

Recurso ordinário. Dano moral. Caracterização. O dano moral é aquele que atinge interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica. O direito à reparação do dano nasce a partir do momento em que ocorre a lesão a um bem jurídico extrapatrimonial, como a vida, a honra, a intimidade, a imagem etc. Nesse diapasão o ato ilícito gerador do dano pode ser uma violação de direito (art. 186 do Código Civil) ou um abuso no exercício de um direito (art. 187 do Código Civil). (TRT/SP - 02464006520095020043 - RO - Ac. 12ªT [20150073555](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/02/2015)

Indenização por dano moral. Fixação. Ao fixar o valor da indenização por dano moral, o Juiz se ater aos padrões estabelecidos pelo artigo 944 do Código Civil, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indenização deve satisfazer o interesse de compensação da vítima, a fim de atenuar-lhe o sofrimento, sem se esquecer do caráter pedagógico da pena, que objetiva reprimir a conduta do agente, mas não pode servir como meio de empobrecimento deste ou de enriquecimento daquela. (TRT/SP - 00026945620105020083 - RO - Ac. 17ªT [20150181552](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 13/03/2015)

Expectativa de contratação frustrada. Dano moral. Lealdade e boa-fé exigíveis na fase pré-contratual. Inteligência do artigo 422 do Código Civil. Não é razoável concluir que qualquer pessoa, na busca por um posto de trabalho, sujeite-se a extenuantes horas de espera, entrevistas, dinâmicas de recrutamento pessoal, preenchimento de formulários e, após tudo isso, ainda, ao comparecimento em exame de saúde promovido pela empresa, recebimento de crachá de identificação e abertura de conta-salário, tendo a mera "expectativa" de contratação. É, ao revés, a crença pessoal de que havia sido mesmo selecionada que a levou até mesmo a renunciar à proposta de outro posto de trabalho, com a convicção de que sua contratação se avizinhava, vez que todos os procedimentos prévios à contratação ocorreram no mês de abril de 2013 e o comparecimento ao banco para a efetiva prestação de serviços, no dia 02 de maio de 2013. O argumento da ré, ao invés do pretendido, só leva a concluir que não teve o menor apreço por aqueles que reservaram parte da sua vida e dos seus recursos em busca de uma oportunidade de ingresso no seu quadro de empregados se afastando, sobremaneira da lealdade e boa-fé que se exige de qualquer um dos contratantes, inclusive na fase pré-contratual, nos termos do artigo 422 do Código Civil, que preconiza a seriedade nas negociações preliminares e estabelece confiança entre as partes. (TRT/SP - 00017840420135020025 - RO - Ac. 6ªT [20150088587](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/02/2015)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

Agravo de petição. Interesse de agir. O artigo 1046, do CPC, impõe como condição para interposição de embargos de terceiro a turbação ou esbulho na posse de bens. Inexistindo apreensão judicial não há como admitir a interposição de embargos de terceiro preventivos, pois não há ato que justifique o uso do remédio jurídico em questão. Ausente, pois, interesse de agir. (TRT/SP - 00003888620135020026 - AP - Ac. 4ªT [20150027324](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 06/02/2015)

Recurso cabível

Os administradores nomeados ou eleitos, somente responderão pela execução, em caso de gestão irregular, abuso ou fraude, situações que deverão ser inequivocamente alegadas e provadas nos autos. Não é o caso dos presentes embargos de terceiro. (TRT/SP - 00017192120135020021 - AP - Ac. 11ªT [20141107078](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 13/01/2015)

Requisitos

A oposição de embargos de terceiro pressupõe a existência de ato de constrição sobre bens de quem não seja parte na demanda ou de quem, embora seja parte, defende objeto que não pode ser atingido pela apreensão judicial. (TRT/SP - 00017605120145020021 - AP - Ac. 17ªT [20150031534](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 30/01/2015)

EMPREGADOR

Poder de comando

Caixa Econômica Federal. Cargo em comissão. Técnico de segurança do trabalho. Processo seletivo interno. Processo seletivo composto de diversas fases classificatórias e eliminatórias, dentre elas, entrevista e análise do perfil profissional. Candidato que é eliminado e não demonstra nenhuma violação à legalidade no processo de seleção. Inviabilidade de análise do mérito discricionário que resultou na eliminação do candidato, por se tratar de manifestação do poder diretivo do empregador (art. 2º, CLT). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003351120145020046 - RO - Ac. 6ªT [20150056634](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 11/02/2015)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Do esgotamento do patrimônio da devedora principal, bem como de seus sócios. A patente dificuldade de a reclamante encontrar bens da reclamada principal para a satisfação de seu direito pressupõe que seu crédito dificilmente será saldado. Outrossim, por se cuidar de crédito alimentar, pretensão de esgotamento das possibilidades de recebimento do valor a ser executado pela devedora principal não pode subsistir. Importante destacar que a agravante constou do título judicial como devedora subsidiária. Em assim sendo, e considerando que a agravante não se valeu da faculdade de indicar bens da devedora principal, está correta a decisão agravada quando determinou o prosseguimento da execução em face da responsável subsidiária pelo débito. Saliente-se, ainda, que o entendimento que tem prevalecido em nossos Tribunais é no sentido de que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas de seus sócios. Portanto, não sendo possível o prosseguimento em face da primeira reclamada, deve a execução voltar-se contra a devedora subsidiária, que é pessoa jurídica. (TRT/SP - 00960009020085020005 - AP - Ac. 4ªT [20150027383](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 06/02/2015)

Fraude

Fraude à execução. Pressuposto da publicidade da demanda em face de alienante. Para que seja caracterizada a fraude à execução, necessária a publicidade da demanda, que advém da autuação feita quando ajuizada a ação ou quando for feito registro da alteração ou inclusão de partes. Caso contrário, é

presumida a boa-fé do adquirente, sendo afastada a declaração de fraude. (TRT/SP - 00016065420145020402 - AP - Ac. 6ªT [20150057584](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 11/02/2015)

Agravo de petição. Fraude à execução. Venda de imóvel após a desconsideração da personalidade jurídica Incorre em fraude à execução, com má-fé presumida, a venda de imóvel de propriedade do sócio executado após a decisão judicial que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa com observância dos termos do artigo 79 da na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição que se dá provimento. (TRT/SP - 00019803920145020089 - AP - Ac. 2ªT [20150145904](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 04/03/2015)

FÉRIAS (EM GERAL)

Quitação

Férias. Pagamento. Ônus da prova. O pagamento é fato extintivo da obrigação, e que, portanto, ao réu cabe provar. E conforme parágrafo único do art. 145 da CLT, o empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias. É dizer, a quitação, que fica na posse do empregador, é o documento com o qual se prova a paga e a concessão das férias. Ônus do qual a ré não se livrou. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018291720105020056 - RO - Ac. 11ªT [20141104990](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/01/2015)

FÉRIAS PROPORCIONAIS

Rescisão por justa causa

Férias proporcionais. Justa causa. Convenção nº 132 da OIT. Na dispensa por justa causa não são devidas as férias proporcionais com 1/3. O entendimento tem amparo na Súmula nº 171 do C. TST, a qual se aplica por disciplina judiciária e em respeito aos Princípios da Celeridade e Economia processuais. No que concerne à Convenção nº 132 da OIT, seu artigo 4º se destina aos trabalhadores que pedem demissão antes de completar um ano de serviço, o que não é a hipótese aqui contemplada. Havendo, pois, a dispensa motivada, de rigor a aplicação do parágrafo único do artigo 146 da CLT. Recurso ordinário interposto pela reclamada que se provê, no particular. (TRT/SP - 00005597420145020069 - RO - Ac. 13ªT [20141150070](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 12/01/2015)

HORAS EXTRAS

Configuração

Horas extras. Regime de escala. Sendo deferida por norma coletiva a adoção de escala 4 x 1, 5 x 1, 5 x 2 ou 6 x 1, limitada ao trabalho diário de 8 horas e laborando o reclamante 12 horas por dia, por certo as excedentes devem ser remuneradas como extraordinárias. Recurso ordinário da primeira reclamada ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00015802920125020466 - RO - Ac. 13ªT [20141149781](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 12/01/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Periculosidade

Periculosidade. Energia elétrica. Leitura em consumidores de baixa tensão. Conforme quadro de atividades do anexo do Decreto 93.412, apenas a leitura em

consumidores de alta tensão é considerada atividade perigosa (item 1.8). Considera-se de baixa tensão, de acordo com a NBR 5460, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, a que for superior a 50 volts e menor ou igual a 1.000 volts. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00001514220125020073 - RO - Ac. 11ªT [20141105008](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/01/2015)

Tempo à disposição

1) Adicional de periculosidade. Exposição diária. Contato intermitente. A exposição diária a fator de risco, ainda que por alguns minutos, não configura a excludente inserta na parte final da Súmula 364 do C. TST (contato habitual por tempo extremamente reduzido), mas sim contato intermitente, sendo devido o adicional legal. 2) Intervalo supressão. Portaria ministerial 42/2007. Invalidez. A Portaria n. 42 do MTE não se presta ao fim colimado, pois indigitado ato administrativo, além de ter sido revogado na data de 20 de abril de 2.010, por meio da Portaria n. 1.095/2.010, traz em seu bojo autorização genérica fazendo remissão à norma coletiva, em descompasso, portanto, com o Texto Consolidado que apenas excepciona a possibilidade de redução do intervalo mediante autorização do Ministério do Trabalho e desde que os empregados não estejam sujeitos a jornada extraordinária. Com efeito, nos moldes em que disposto, o ato ministerial em apreço desvirtua a verdadeira intenção do legislador que foi a de assegurar, caso a caso, a fiscalização por parte do Ministério do Trabalho quanto ao fiel cumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. (TRT/SP - 00015136620125020433 - RO - Ac. 6ªT [20150087696](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/02/2015)

JUSTA CAUSA

Falta grave

Término do contrato. Justa causa. Assistente de enfermagem que deixou de realizar o exame médico, mas, ainda assim, inseriu um resultado fictício no prontuário do paciente. Conduta cuja proibição prescinde de previsão em regulamento de empresa, em razão de ser evidente que a indicação do resultado deve necessariamente ser precedida da realização do exame médico respectivo, notadamente porque se trata da atividade principal da empregadora (laboratório de diagnósticos). Falta grave que poderia acarretar prejuízos à saúde do paciente e à reputação da empresa. Justa causa configurada. (TRT/SP - 00029315620125020201 - RO - Ac. 6ªT [20150056588](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 11/02/2015)

MULTA

Administrativa

Autuação administrativa. Terceirização de atividade mediante cooperativa. Fraude. Multa do artigo 41, da CLT. Cabimento. Incompetência da fiscalização. Inexistência. A indispensável atividade do auditor-fiscal do trabalho para proteção do trabalho decente consiste, nuclearmente, na formulação de juízo, que não prescinde de interpretação das normas jurídicas. Para constatar insalubridade, periculosidade, jornada extraordinária ou ausência de intervalo de refeição, subsume fatos às normas aplicáveis e decide se há ou não infração. Nada disso destoa, quando o tema em análise revela-se no reconhecimento de existência de vínculo de emprego. De igual forma, apura os fatos e sobre o resultado aplica a

regra exigível. Com isso, nem de longe ofusca a competência material da Justiça do Trabalho. Na hipótese dos autos, a empresa de saúde ocupava-se de terceirizados, contratados mediante ajuste com cooperativas, em todos os setores de sua organização, o que, indiscutivelmente, torna ilícita a terceirização, impondo-se a manutenção da multa. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02159005120085020463 - AP - Ac. 14ªT [20150070807](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 13/02/2015)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Requisitos

Compete aos autores e ao patrocinador da causa a atualização dos dados cadastrais e cumprimento das determinações judiciais, fornecendo as informações solicitadas. Não é razoável transferir a responsabilidade à parte contrária. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00043008219985020005 - AP - Ac. 11ªT [20150098213](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 24/02/2015)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Recurso ordinário. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Desrespeito ao interstício mínimo de cinco dias entre a intimação e a data da audiência inicial. Violação ao artigo 841 da CLT. Cerceamento configurado. Violado o prazo de cinco dias previsto no artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem-se como configurado o cerceamento de defesa. De fato, nos termos do diploma celetista, deve o réu ser notificado, no mínimo, cinco dias antes da realização da audiência, sendo que tal prazo deve ser respeitado também na hipótese de redesignação do ato, o que não ocorreu no presente caso. Preliminar acolhida. (TRT/SP - 00002670420145020065 - RO - Ac. 12ªT [20150164623](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 13/03/2015)

PERÍCIA

Perito

Perícia contábil. Apuração correta. Homologação válida. Os cálculos periciais obedeceram tanto o comando da sentença transitada em julgado quanto as disposições normativas sobre o labor aos domingos e as compensações, sendo que os esclarecimentos prestados lograram infirmar as impugnações da executada, amparando a ratificação da conta homologada pelo Juízo da execução. Agravo não provido. (TRT/SP - 00011531120115020064 - AP - Ac. 11ªT [20150029033](#) - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DOE 03/02/2015)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria. Especial

PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Tem como finalidade principal comprovar as condições para habilitação de benefícios, em particular, o benefício de aposentadoria especial. Uma vez constatada a exposição do empregado a agentes nocivos no local de trabalho, surge a obrigação da empresa em fornecer o PPP.

(TRT/SP - 00005264820135020254 - RO - Ac. 1ªT [20150008168](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 27/01/2015)

PROCESSO

Litisconsórcio

Litisconsórcio ativo. Limitação. Havendo uma única reclamada e existindo identidade na causa de pedir e no pedido, a ação encontra amparo no artigo 842 da CLT e no próprio artigo 46 do CPC, não havendo que se falar em limitação do litisconsórcio ativo, pois não há comprometimento à rápida solução do litígio, nem se dificultará a defesa da reclamada. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00019476420145020084 - RO - Ac. 8ªT [20150128414](#) - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 05/03/2015)

Preclusão. Em geral

Falta de interesse recursal. Cumprimento da decisão de forma espontânea. Não conhecimento. O cumprimento parcial da r. sentença "a quo" quanto a matéria objeto do recurso interposto, resulta no não conhecimento do apelo ante a preclusão lógica consumada e por consequência na renúncia ao direito de recorrer nos termos do artigo 502 do CPC de 1973 (CLT, artigo 769). Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 00012575320145020078 - RO - Ac. 11ªT [20150096938](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 24/02/2015)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

Recurso ordinário. Condição de parte não comprovada e irregularidade de representação processual. Não conhecimento. Cabe às partes apresentar em Juízo eventuais modificações em sua denominação, inclusive acostando instrumento de mandato outorgado já de acordo com tais circunstâncias, sob pena de não conhecimento do apelo interposto. Considerando que a recorrente não comprovou a sua condição de parte na reclamação trabalhista; eventual condição de sucessora de quaisquer das reclamadas que integram o polo passivo (Bragil Segurança e Vigilância Ltda; Assai-Heiki Comércio de Produtos Alimentícios LTDA.) ou que seria uma delas atuando no mercado sob nova razão social; bem como que o subscritor do recurso não se encontra regularmente constituído nos autos, não há como se conhecer do apelo interposto. Recurso aviado por Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S.A. do qual não se conhece, porque inexistente. (TRT/SP - 00018579620135020373 - RO - Ac. 11ªT [20150028878](#) - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DOE 03/02/2015)

PROFISSÃO

Regulamentos

Pagamento da anuidade das profissões regulamentadas: Não há amparo legal que obrigue o empregador ao pagamento das anuidades devidas às profissões regulamentadas. Recurso ordinário provido no particular. (TRT/SP - 00002595220145020089 - RO - Ac. 11ªT [20141105920](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 13/01/2015)

PROVA

Abandono de emprego

Justa causa. Abandono de emprego não configurado. Prisão preventiva. O abandono de emprego (art. 482, "i", da CLT) pressupõe, como elemento objetivo, o afastamento do trabalhador de sua atividade por faltas contínuas e injustificadas - em regra, por trinta dias (Súmula 32 do C. TST) -, e como elemento subjetivo a sua intenção de romper o contrato de trabalho. Diante da comprovação de que as ausências ao serviço decorreram do fato de o autor estar sob custódia do Estado - o que inclusive era de conhecimento da empresa -, configura-se inequívoca a ausência do *animus abandonandi*. Apelo a que se dá provimento para afastar a justa causa por abandono de emprego. (TRT/SP - 00024129420135020444 - RO - Ac. 5ªT [20150055000](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 09/02/2015)

Emprestada

Periculosidade. Perícia. Prova emprestada. A insistência do recorrente quanto à apreciação da prova emprestada não se sustenta, eis somente se admite a prova técnica emprestada quando inviável o exame no local de trabalho do reclamante, seja porque não mais existente ou porque já alterado substancialmente ao tempo da instrução processual. Não é essa, entretanto, a hipótese dos autos, em que foi possível a verificação da condição de trabalho específica do demandante. (TRT/SP - 00006961520125020461 - RO - Ac. 11ªT [20150029475](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 03/02/2015)

RECURSO

Admissibilidade (Juízo de)

Carência de ação. Conhecimento ex officio. O não preenchimento das condições da ação é defeito insanável, que deve ser conhecido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, consoante dispõe o artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Assim, convencendo-se o julgador, no exame do recurso ordinário, que a parte carece de legitimidade ou de interesse processual, ou ainda que o pedido é juridicamente impossível, deve necessariamente extinguir o processo, eis que se trata de matéria de ordem pública. Assim, diante da ausência de utilidade e necessidade da indigitada medida processual eleita - "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE PROVAS", com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, declara-se, de ofício, extinta a ação, sem resolução de mérito, ficando prejudicado o exame de seu apelo. (TRT/SP - 00012454620145020302 - RO - Ac. 17ªT [20150181749](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 13/03/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Estagiário

Relação de estágio com violação à Lei 11.788/2008. Vínculo de emprego reconhecido. Relação mantida por período superior a dois anos e, em parte deste, sem termo de compromisso. Aplicação do art. 3º, parágrafo 2º da referida Lei. Vínculo de emprego caracterizado. (TRT/SP - 00006960420145020054 - RO - Ac. 6ªT [20150057037](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 11/02/2015)

Menor. Intermediação judicial

Juízo Auxiliar Infância Juventude do TRT 2ª Região- Autorização de trabalho de menores. Oitiva prévia do Ministério Público do Trabalho. Inépcia da inicia l. Nulo o

alvará provisório concedido sem a prévia oitiva do Ministério Público do Trabalho, conforme previsto no art. 2º do Provimento GP nº 07/2014. A ausência de documentação completa por ocasião da distribuição do feito enseja inépcia da inicial. Neste tipo de procedimento não há que se falar em concessões para liberação de autorizações de um dos pais dos menores ou mesmo ou dispensa reconhecimento de firma. Tratam-se de documentos essenciais à apresentação da medida, nos termos do art. 284 do CPC. Havendo, ainda, a incompatibilidade do horário escolar com os horários de filmagem, ausência de intervalo predeterminado aos menores durante o trabalho e a inexistência de documentos que comprovem a frequência e rendimento escolar, como exigido por lei, a mera comprovação da matrícula dos menores em instituições de ensino se afigura insuficiente ao cumprimento do princípio da proteção ao menor que norteia o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), determinando, assim, a manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008939520145020041 - RO - Ac. 9ªT [20150176095](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 12/03/2015)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

Recurso ordinário. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de fundamentação da sentença. Omissão. Configuração. Nulidade. Há na sentença omissão a respeito das provas e de pontos levantados em contestação e em embargos de declaração que poderiam influenciar no deslinde da questão referente à supressão das horas extras pagas com habitualidade. O D. Juízo Monocrático deixou de enfrentar especificamente as questões sobre as quais não houve pronunciamento expresso e deixou de analisar provas e pontos levantados em defesa, perpetuando o vício, esquivando-se, portanto, de entregar a devida prestação jurisdicional e violando os arts. 93, inc. IX, da Constituição da Federal e 832 da CLT no particular. Assim sendo e considerando que tal irregularidade não pode ser sanada em fase recursal face ao princípio do duplo grau de jurisdição, constitucionalmente assegurado, forçoso o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença que julgou os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja prolatada nova decisão, desta vez com análise de todos os documentos juntados aos autos e de todas as questões propostas pela reclamada em seus embargos de declaração. Não houve análise dos documentos juntados pela reclamada, quais sejam os holerites, que demonstram quando houve pagamento de horas extras ao autor. Ademais, o reclamante não trouxe aos autos holerites dos meses em que alega ter havido a supressão de horas extras e sequer ouviu testemunhas. O julgador deferiu verbas sem analisar provas e de quem era o ônus de sua produção. Deve haver manifestação do julgador a respeito de todo o conjunto probatório. (TRT/SP - 00008398520115020025 - RO - Ac. 12ªT [20150110043](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/02/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

Contratação sem concurso público - Ato administrativo. Comprovado que a reclamante foi admitida sem aprovação prévia em concurso público, em afronta ao art. 37, II, da CF, não há como imputar qualquer mácula na decisão que invalidou o ato. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP -

00001300920145020037 - RO - Ac. 3ªT [20150098957](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE
20/02/2015)